



Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA

Instituído pela Lei Municipal Nº 016 de 09 de Outubro de 2017 | Ano Edição. 25/2017 Santo Antonio dos Lopes - MA, 15/12/2017

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Santo Antonio dos Lopes - MA. Criado pela Lei Nº 016 de 09 de Outubro de 2017, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santo Antonio dos Lopes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: <https://dom.stoantoniodoslopes.ma.gov.br>.

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse <https://dom.stoantoniodoslopes.ma.gov.br>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA
 CNPJ: 06.172.720/0001-10, Prefeito Emanuel Lima de Oliveira (Bigu)
 Endereço: Av. Presidente Vargas, 446, Centro, Santo Antonio dos Lopes - Maranhão - CEP: 65730-000
 Telefone: (99) 3621 0533 e-mail: dom@stoantoniodoslopes.ma.gov.br
 Site: www.stoantoniodoslopes.ma.gov.br

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2017

REGISTRO DE PREÇOS

O Município de Santo Antônio dos Lopes (MA), através da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados que, com base na Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e demais legislações aplicáveis à espécie, fará realizar as 09:00hs do dia 29/12/2017, licitação na modalidade Pregão "Presencial", do tipo Menor Preço, tendo por objeto o Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de combustíveis, de interesse de diversas secretarias deste Município, conforme Edital e Anexos. A licitação será realizada na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes, situada na Praça Abraão Ferreira, s/n - Centro, CEP: 65.730-000, Santo Antônio dos Lopes (MA). O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados no endereço supra, de 2ª a 6ª feira, no horário das 08:00hs as 12:00hs, onde poderão ser consultados ou obtidos gratuitamente através de mídia. Esclarecimentos adicionais no endereço retro mencionado ou pelo Email: cpl@stoantoniodoslopes.ma.gov.br

Santo Antônio dos Lopes (MA), 13 de dezembro de 2017.

Gean da Conceição Feitosa

Pregoeiro

Port. nº 011/2017.

ERRATA

Retifica - se o TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2017, da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, Publicado no Diário Oficial do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, do dia 14/12/2017, pág. 04. **ONDE SE LÊ:** EM 06 DE DEZEMBRO DE 2017. **LEIA SE:** EM 12 DE DEZEMBRO DE 2017. Ficam os demais termos inalterados.

PROCESSO ADM. Nº 24072017-0003. PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2017. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 049/2017/PM-SAL/MA. Aos 15 dias do mês de Dezembro do ano de 2017, o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES-MA, através da Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, inscrita

no CNPJ nº 06.172.720/0001-10, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 446, Centro, Cep 65.730-000, SANTO ANTÔNIO DOS LOPES-MA, neste ato representado pelo prefeito municipal, Sr. EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade nº 000123157899-5 e do CPF nº 002.095.713-06, resolvem registrar os preços da empresa signatária, vencedora do PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2017, sob o regime de compras pelo Sistema de REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de serralheria, compreendendo a fabricação e reforma de peças e estruturas metálicas, de interesse desta administração, a teor do disposto na Lei Federal nº 10.520/02, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 008/2017, Decreto Municipal nº 007/2017, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberam, a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Complementar nº 123/06 e alterações posteriores e demais normas pertinentes à espécie, em conformidade com as disposições a seguir:

1. FORNECEDOR(ES), PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS REGISTRADOS:

Nome empresarial: F. D. ARAÚJO MONTEIRO - ME
CNPJ nº: 15.049.138/0001-52
Endereço: Avenida Maranhão, nº 05, Centro, Santo Antônio dos Lopes/MA
Representante legal: Francisco Dionne Araújo Monteiro
CPF nº: 010.158.483-03

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	Q U A N T T O T A L	VALOR UNIT. REGISTRADO	VALOR TOTAL REGISTRADO
1	Fabricação e instalação de esquadrias metálicas				
1.1	Porta de ferro, de abrir, tipo grade com chapa, 67x210 cm, com guarnições	m²	26,5	R\$ 673,50	R\$ 17.847,75
1.2	Porta de ferro tipo veneziana, de abrir, sem bandeira sem ferragens	m²	28,8	R\$ 463,73	R\$ 13.355,42
1.3	Porta de ferro de abrir tipo barra chata, com requadro e guarnição completa	m²	34	R\$ 651,27	R\$ 22.143,18
1.4	Alçapão em ferro 60x60 cm, incluso ferragens	und	12	R\$ 99,72	R\$ 1.196,64
1.5	Alçapão de ferro 70x70 cm, incluso ferragens	und	12	R\$ 108,40	R\$ 1.300,80
1.6	Porta de correr em alumínio, com duas folhas para vidro, incluso vidro liso incolor, fechadura e puxador, sem guarnição/alzar/visita.	m²	36,5	R\$ 441,73	R\$ 16.123,15
1.7	Porta de alumínio de abrir com lambri, com guarnição, fixação com parafusos, fornecimento e instalação.	m²	30	R\$ 810,23	R\$ 24.306,90
1.8	Porta de alumínio de abrir tipo veneziana com guarnição, fixação com parafusos - fornecimento e instalação.	m²	24,5	R\$ 614,51	R\$ 15.055,50
1.9	Porta de alumínio de abrir para vidro sem guarnição, 87x210 cm, fixação com parafusos, inclusive vidros - fornecimento e instalação.	und	14	R\$ 855,70	R\$ 11.979,80
1.10	Porta de aço de abrir para vidro sem guarnição, 87x210 cm, fixação com parafusos, inclusive vidros - fornecimento e instalação.	und	20,9	R\$ 640,81	R\$ 13.392,93
1.11	Porta de aço de abrir tipo veneziana sem guarnição, 87x210 cm, fixação com parafusos - fornecimento e instalação.	und	15	R\$ 775,74	R\$ 11.636,10
1.12	Portão em tela arame galvanizado nº12, malha 2" e moldura em tubo de aço com duas folhas de abrir, incluso ferragens	m²	14,5	R\$ 718,90	R\$ 10.424,05
1.13	Portão em tubo de aço galvanizado DIN 2440/NBR 5580, painel único, dimensões 1.00x1,60m.	und	18	R\$ 484,95	R\$ 8.729,10
1.14	Portão em tubo de aço galvanizado DIN2440/NBR5580, painel único, dimensões 4,00x1,20m.	und	19	R\$ 1.003,74	R\$ 19.071,06
1.15	Caxilho fixo, de alumínio, para vidro	m²	9,8	R\$ 380,61	R\$ 3.729,98
1.16	Caxilho fixo de alumínio, com tela de metal fio 12 malha 3x3 cm.	m²	10,5	R\$ 488,88	R\$ 5.133,24
1.17	Janela de alumínio maxim-ar, fixação com parafusos sobre contramarco com vidro	m²	34,8	R\$ 449,34	R\$ 15.637,03
1.18	Janela de alumínio de correr, 2 folhas, fixação com parafusos sobre contramarco, com vidros.	m²	21,5	R\$ 414,52	R\$ 8.912,18
1.19	Janela de aço basculante, fixação com argamassa, sem vidros	m²	23,5	R\$ 427,86	R\$ 10.054,71
1.20	Janela de aço de correr, 2 folhas, fixação com argamassa, com vidros	m²	23	R\$ 389,74	R\$ 8.964,02
1.21	Janela de aço basculante, fixação com parafusos, sem vidros	m²	31	R\$ 395,57	R\$ 12.262,67
1.22	Janela de aço de correr, 2 folhas, fixação com parafusos, com vidros.	m²	23	R\$ 379,92	R\$ 8.738,16
1.23	Grade de ferro em barra chata 3/16"	m²	121	R\$ 201,70	R\$ 24.405,70
1.24	Guarda corpo em tubo de aço galvanizado 1 1/2"	m	38	R\$ 244,86	R\$ 9.304,68
1.25	Guarda corpo com corrimão em ferro barra chata 3/16"	m	61	R\$ 240,58	R\$ 14.675,38
1.26	Corrimão em tubo de aço galvanizado 3/4" com braçadeira	m	55	R\$ 51,47	R\$ 2.830,85
1.27	Corrimão em tubo de aço galvanizado 2 1/4" com braçadeira	m	52	R\$ 88,28	R\$ 4.590,56
1.28	Corrimão em tubo de aço galvanizado 1 1/4" com braçadeira.	m	51	R\$ 62,54	R\$ 3.189,54
1.29	Guarda corpo com corrimão em tubo de aço galvanizado 1 1/2".	m	73	R\$ 171,56	R\$ 12.523,88
1.30	Guarda corpo com corrimão em tubo de aço galvanizado 3/4"	m	77	R\$ 84,01	R\$ 6.468,77
2	Fabricação e montagem de estruturas metálicas				
2.1	Estrutura metálica em aço estrutural perfil I 12 x 5 1/4"	kg	4.500,00	R\$ 9,70	R\$ 43.650,00
2.2	Estrutura metálica em aço estrutural perfil I 6 x 3 3/8"	kg	4.500,00	R\$ 5,75	R\$ 25.875,00
2.3	Estrutura metálica em tesouras ou treliças, vão livre de 12m, fornecimento e montagem.	m²	180	R\$ 54,32	R\$ 9.777,60
2.4	Estrutura metálica em tesouras ou treliças, vão livre de 15m, fornecimento e montagem.	m²	165	R\$ 59,35	R\$ 9.792,75
2.5	Estrutura metálica em tesouras ou treliças, vão livre de 20m, fornecimento e montagem.	m²	120	R\$ 64,38	R\$ 7.725,60
3	Fabricação de peças esportivas				
3.1	Conjunto para futsal com traves oficiais de 3,00x2,00 m em tubo de aço galvanizado 3" com requadro em tubo de 1", pintura prime com tinta esmalte sintético.	und	18	R\$ 2.602,39	R\$ 46.843,02
3.2	Conjunto para quadra de vôlei com poste em tubo de aço galvanizado 3", H=2,55 cm, pintura esmalte sintético.	und	14	R\$ 1.579,88	R\$ 22.118,32
3.3	Par de tabelas de basquete em compensado naval de 1,80 x 1,20 m, com aro de metal sem suporte de fixação	und	10	R\$ 898,90	R\$ 8.989,00

3.4	Conjunto de travess oficiais de 7,32x2,44 m em tubo de aço galvanizado 3", com pintura esmalte sintético.	und	18	R\$ 3.400,00	R\$ 61.200,00
4	Vidros				
4.1	Vidro liso comum transparente, esp. 3mm	m²	22	R\$ 99,51	R\$ 2.189,22
4.2	Vidro liso comum transparente, esp. 4mm	m²	24	R\$ 128,00	R\$ 3.072,00
4.3	Vidro temperado incolor, espessura 6mm, fornecimento e instalação, inclusive massa para vedação	m²	10	R\$ 132,73	R\$ 1.327,30
4.4	Vidro temperado incolor, espessura 8mm, fornecimento e instalação, inclusive massa para vedação	m²	10	R\$ 166,60	R\$ 1.666,00
4.5	Vidro temperado incolor, espessura 10mm, fornecimento e instalação, inclusive massa para vedação	m²	8	R\$ 209,77	R\$ 1.678,16
4.6	Vidro fantasia tipo canelado, espessura 4mm	m²	13	R\$ 109,55	R\$ 1.424,15
4.7	Porta de vidro temperado, 90x210cm, espessura 10mm, inclusive acessórios.	und	8	R\$ 1.961,04	R\$ 15.688,32
4.8	Espelho cristal, espessura 4mm, com parafusos de fixação, sem moldura	m²	8,5	R\$ 347,27	R\$ 2.951,80
5	Fabricação de lixeiras				
5.1	Fabricação de lixeiras metálicas	und	150	R\$ 318,00	R\$ 47.700,00
6	Cercas/Alambrado				
6.1	Alambrado em tubo de aço galvanizado, com costura, DIN 2440, diâmetro 2", altura 3m, fixados a cada 2m em bloco de concreto, com tela de arame galvanizado revestido com PVC, fio 12 BWG e malha 7,5x7,5cm.	m²	250	R\$ 159,32	R\$ 39.830,00
6.2	Alambrado para quadra poliesportiva, estruturado por tubos de aço galvanizado, com costura, DIN 2440, diâmetro 2", com tela de arame galvanizado, fio 14 BWG e malha quadrada 5x5cm	m²	280	R\$ 100,90	R\$ 28.252,00

Valor Total Registrado R\$ 719.733,97 (Setecentos e Dezenove Mil Setecentos e Trinta e Três Reais e Noventa e Sete Centavos).

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 024 de 14 de Dezembro de 2017.

EMENTA:

"INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, CRIA AS TAXAS DE CONTROLE AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Título I

DA POLÍTICA AMBIENTAL

Capítulo I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece as bases normativas para a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – PMMADS e cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMMAM, para a administração da qualidade ambiental, a proteção, o controle, o desenvolvimento e o uso adequado dos recursos naturais do Município de Santo Antônio dos Lopes.

Art. 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável tem como objetivos gerais manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente local, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal o dever de protegê-lo, defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as gerações presentes e futuras.

Art. 3º. O Município tem competência legislativa, na forma prevista na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, em relação ao meio ambiente, à gestão ambiental, à criação de espaços protegidos, ao licenciamento e à imposição de penalidades a infrações ambientais de interesse local, observadas as competências da União e do Estado.

Capítulo II

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E INTERESSE LOCAL DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. A Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é orientada pelos seguintes princípios:

I - exploração e utilização racional dos recursos naturais, de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico;

II - desenvolvimento local fundamentado na sustentabilidade ambiental, social e

econômica;

III - respeito aos acordos e convenções internacionais, de que o Brasil for signatário, sobre matéria ambiental;

IV - ação municipal na manutenção da qualidade ambiental, tendo em vista o uso coletivo, promovendo a proteção, o controle, a recuperação e a melhoria do meio ambiente;

V - proteção dos ecossistemas do Município e seus componentes representativos, mediante planejamento, zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;

VI - controle da produção, da comercialização e da utilização de substâncias e artefatos, do emprego de técnicas e métodos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e do meio ambiente;

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS

Art. 5º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - PMMADS:

I - integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades da administração direta, ou indireta, do Município com aquelas desenvolvidas pelos órgãos da União e do Estado;

II - promover a responsabilidade socioambiental na gestão pública, com a adoção de critérios sustentáveis nas atividades do setor público municipal;

III - articular as atividades ambientais intergovernamental favorecendo a criação e o desenvolvimento de consórcios e outros instrumentos de cooperação;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais;

V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;

VI - estabelecer normas, critérios e padrões de controle dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, visual, sonora bem como o uso e manejo dos recursos ambientais, considerando o conhecimento tradicional local e as inovações tecnológicas, garantindo a preservação e restauração dos recursos ambientais e a sua disponibilidade permanente;

VII - promover a educação ambiental formal na rede de ensino municipal e informal na sociedade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente;

VIII - impor, ao poluidor, a obrigação de recuperar, ou indenizar, os danos causados ao equilíbrio ambiental;

IX - preservar e conservar as áreas protegidas e estabelecer o zoneamento ambiental;

SEÇÃO III

DO INTERESSE LOCAL

Art. 6º. Para os fins do disposto no art. 30 da Constituição Federal, dispõem-se como de interesse local em matéria ambiental, dentre outros:

I - a proteção à flora e à fauna;

II - a criação de espaços protegidos e unidades de conservação;

III - o tombamento e a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, cultural, arqueológico, paisagístico e ecológico existente;

IV - a exploração adequada dos recursos minerais;

V - a recuperação de áreas degradadas;

VI - a fixação de critérios e padrões de qualidade ambiental na área do Município e de controle de todos os tipos de poluição;

VII - o monitoramento e a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle da poluição;

VIII - a prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, instaladas no território do Município;

IX - o estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;

X - a garantia de níveis crescentes da saúde através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XI - o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

XII - a educação sanitária e ambiental, nos segmento formal e não formal.

Capítulo III

DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 7º. São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos desta Lei:

I - Meio Ambiente: a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, socioeconômicos, culturais e do trabalho, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação da Qualidade Ambiental: o processo resultante das alterações adversas das características do meio ambiente;

III - Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) causem alterações no equilíbrio ambiental afetando a saúde, segurança ou ao bem-estar da população;

b) criem condições adversas ao desenvolvimento de atividades sociais e econômicas;

c) alterem desfavoravelmente as características físicas, químicas e biológicas do ambiente afetando a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos pela legislação ambiental;

IV - Impacto Ambiental: alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança ou o bem-estar da população, assim como os recursos naturais, artificial, cultural e do trabalho;

V - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que direta ou indiretamente seja responsável por atividade causadora, efetiva ou potencial, de poluição e impacto ambiental;

VI - Recursos Ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora, assim como, o patrimônio genético, ecológico, paisagístico, histórico, paleontológico e arquitetônico;

VII - Gestão Ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou artificiais, por instrumentação adequada, regulamentos, normatização e investimentos públicos, organizando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do equilíbrio ambiental essencial à sadia qualidade de vida;

VIII - Sustentabilidade: capacidade inerente ao ecossistema para absorver determinado volume de carga, não retirando dele mais que sua capacidade de regeneração e de gerar ou manter a qualidade de vida das pessoas;

IX - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual a SEMMA, licencia a localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

X - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a SEMMA estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo proprietário ou empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, funcionar e operar estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XI - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimento ou atividade que estão sujeitos ao licenciamento ambiental, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida;

XII - Termo de Referência (TR): roteiro apresentando o conteúdo e tópicos mais importantes a serem tratados em determinado estudo ambiental;

XIII - Autorização Ambiental: ato administrativo pelo qual a SEMMA autoriza o funcionamento de atividades, a execução de obras e intervenções e a realização de eventos caracterizados por possuir potencial mínimo de impacto, poluição ou degradação ambiental.

Título II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO

SUSTENTÁVEL - SISMMAM

Capítulo I

DA ESTRUTURA

Art. 8º. Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMMAM, formado pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas, com representatividade e foro local, que atuam integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei e nas demais normas ambientais em vigor.

Art. 9º. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMMAM:

I – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA: órgão executivo, normativo e de planejamento, coordenação, proteção, preservação, defesa, melhoria, recuperação, controle, fiscalização e execução da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com atuação transversal junto a outras Secretarias Municipais e com as demais instituições públicas, ou privadas, de âmbito Municipal, Estadual, Federal e Internacional.

II – O Conselho Municipal de Saneamento, Desenvolvimento Urbano e Defesa do Meio Ambiente – COMUMA: órgão colegiado de assessoramento e caráter consultivo, recursal, deliberativo e regulamentar integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SISMMAM.

III – O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA: fundo de apoio, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população do Município.

IV - outras Secretarias e Autarquias que integrem, ou venham integrar a estrutura do Município, definidas em ato do Poder Executivo cujo objeto envolva a efetivação dos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

Capítulo II

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 10. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, criada por lei, no âmbito da Estrutura Organizacional administrativa da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes, é órgão de coordenação, planejamento, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, subordinada diretamente ao Prefeito Municipal, com as competências e atribuições definidas nesta Lei e em regimento próprio.

Art. 11. São competências e atribuições da SEMMA:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção ambiental;

II – exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito das atribuições estabelecidas nesta Lei;

III – formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – PMMADS;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações e o Cadastro Ambiental Municipal;

VIII – elaborar e revisar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

IX - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

X - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for de competência da SEMMA, resguardada as atribuições decorrentes da competência constitucional local e comum prevista nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal;

XIII - observadas as atribuições dos demais entes federativos, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município de Santo Antônio dos Lopes;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município; e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela SEMMA.

XV - estabelecer normas e procedimentos através de portarias, regulamentos e instruções normativas para o cumprimento do estabelecido por esta Lei;

XVI – coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros e elaborar projetos, planos e programas de ação ambiental;

XVII – elaborar e revisar a Política Municipal de Saneamento Básico, observado o conteúdo mínimo para a instituição da Política Municipal de Resíduos Sólidos em conformidade com as disposições da legislação em vigor;

XVIII - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais, organizações não governamentais - ONGs, nacionais e internacionais, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos ao planejamento, coordenação, proteção, preservação, defesa, melhoria, recuperação, controle e fiscalização do meio ambiente;

XIX - celebrar, com força de título executivo extrajudicial, com pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais, Termo de Compromisso Ambiental (TCA) na forma da Lei e dos regulamentos;

XX – analisar e dar parecer prévio às propostas de projeto de lei, indicações e outras proposições legislativas de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo;

Capítulo III

DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 12. O Conselho Municipal de Saneamento, Desenvolvimento Urbano e Defesa do Meio Ambiente – COMUMA é um órgão colegiado autônomo, de composição paritária, de natureza consultiva, deliberativa, normativa e recursal do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMMAM.

Art. 13. O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por 12(doze) membros, com seus respectivos suplentes, tal como a seguir:

I - um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças;

V - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Industrial;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII - um representante do Setor Comercial, com sede e atuação empresarial no Município;

VIII - um representante do Setor Rural, com sede e atuação no Município;

IX - dois representantes de entidades civis, sem fins lucrativos, sediadas no Município;

X - dois representantes de organização não governamental, com atuação na defesa do meio ambiente, saneamento básico e desenvolvimento urbano atuante no Município;

§ 1.º - A indicação dos membros titulares e suplentes das entidades elencadas nos incisos I a VI deste artigo deverá ser encaminhada ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito, por ofício assinado pelos respectivos Secretários, no prazo de dez dias úteis após a convocação formal feita pela SEMMA, para homologação formal pelo chefe do Poder Executivo.

§ 2.º Os membros a que aludem os incisos VII a X deste artigo, e seus respectivos suplentes, serão designados pelo Prefeito, mediante indicação pelos órgãos e entidades ali mencionadas.

§ 3.º As funções desempenhadas pelos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente são consideradas de relevante interesse público e serão exercidas gratuitamente.

§ 4.º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 14. O Conselho possui as seguintes instâncias:

I - Plenária;

II - Presidência;

III – Secretaria Geral;

IV - Câmaras técnicas permanentes, ou temporárias.

Art. 15. A Plenária será constituída nos termos do artigo 13 desta Lei e seus membros terão as seguintes atribuições:

I - discutir e votar todas as matérias submetidas ao Conselho;

II - deliberar sobre as propostas apresentadas por qualquer de seus membros;

III - dar apoio ao Presidente no cumprimento de suas atribuições;

IV - solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, na forma do Regimento Interno;

V - propor a inclusão de matérias na ordem do dia e, justificadamente, a discussão prioritária dos assuntos dela constantes;

VI - apresentar as questões ambientais dentro de suas respectivas áreas de atuação, especialmente aquelas que exijam uma atuação integrada, em decorrência de sua complexidade;

VII – apreciar e deliberar todas as questões relacionadas à Política Municipal de Saneamento Básico, em conformidade com as disposições da legislação em vigor

VIII - sugerir o convite de profissionais de notório conhecimento para subsidiar as Resoluções do Conselho;

IX - apresentar proposições, na forma do Regimento Interno;

X - deliberar a respeito de eventual exclusão de membro titular ou suplente que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, da Plenária ou da Câmara Técnica que integrar, sem justificativas;

XI - propor a criação de Câmaras Técnicas, temporárias ou permanentes.

§ 1.º Os titulares da Promotoria de Justiça de Santo Antônio dos Lopes terão assento permanente na Plenária do Conselho, para o exercício das funções institucionais estabelecidas pela Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981.

§ 2.º A Câmara de Vereadores de Santo Antônio dos Lopes terá assento permanente na Plenária do Conselho, para o exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 26, inciso XVI da Lei Orgânica do Município, cabendo ao seu Presidente designar o seu representante. O representante da Câmara de Vereadores permanecerá como membro da Plenária até o final do mandato dos Conselheiros, garantindo a alternância na função, permitida uma recondução por igual período.

Art. 16. O Presidente do Conselho possuirá as seguintes atribuições:

- I - representar o Conselho;
- II - dar posse aos Conselheiros;
- III - presidir as reuniões da Plenária;
- IV - votar como Conselheiro e exercer o voto de desempate;
- V - resolver questões de ordem nas reuniões da Plenária;
- VI - determinar a execução das Resoluções da Plenária, por intermédio da Secretaria Geral;
- VII - convocar pessoas ou entidades para participar das reuniões plenárias, sem direito a voto;
- VIII - tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as à homologação da Plenária;
- IX - criar as Câmaras Técnicas, permanentes ou temporárias, nos termos de seu Regimento Interno.

Parágrafo Único: A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Meio Ambiente e, na sua ausência, por seu substituto legal ou por seu representante suplente no Conselho.

Art. 17. São atribuições da Secretaria Geral:

- I - organizar e garantir o funcionamento do Conselho;
- II - coordenar as atividades necessárias para a consecução das atribuições do Conselho;
- III - cumprir e fazer cumprir as determinações legais e normas regimentais;
- IV - dar publicidade as Resoluções do Conselho;
- V - auxiliar as reuniões da Plenária e das Câmaras Técnicas, elaborando as respectivas atas.

Parágrafo único - A função da Secretaria Geral será exercida por designação da Presidência do Conselho, podendo ser preenchida por um membro do Conselho ou servidor da Prefeitura Municipal, e poderá, mediante justificativa, requerer ao Presidente o apoio administrativo necessário para a execução dos trabalhos.

Art. 18. As Câmaras Técnicas serão criadas pelo Presidente, sendo presididas por 01 (um) dos Conselheiros, e terão a função de apreciar propostas apresentadas ao Conselho, de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 1.º As deliberações das Câmaras Técnicas deverão em prazo pré-estabelecido pelo Presidente do Conselho, ser submetidas à Plenária, que poderá alterá-las ou ratificá-las.

§ 2.º Poderão participar das Câmaras Técnicas, na qualidade de membros colaboradores, profissionais de outros órgãos da Prefeitura ou de outras instituições públicas ou privadas, desde que formal e oficialmente convidados pelo Presidente.

Art. 19. Ao Conselho Municipal de Saneamento, Desenvolvimento Urbano e Defesa do Meio Ambiente caberá:

- I - assessorar a Prefeitura na elaboração e execução da Política Municipal do Meio Ambiente;
- II - participar na elaboração dos planos e programas da Prefeitura Municipal que promovam, direta ou indiretamente, impactos ao equilíbrio ambiental, objetivando assegurar a qualidade de vida da população local;

III – editar, por meio de resoluções, normas e padrões de qualidade ambiental a serem respeitados no município, referentes ao uso dos recursos naturais e às atividades causadoras de poluição ambiental sob qualquer forma, respeitando os preceitos das Legislações Federal, Estadual e Municipal;

IV - requisitar, sempre que necessário, a quaisquer órgãos públicos ou privados, municipais, estaduais ou federais, informações que possam colaborar com o exercício de suas competências institucionais;

V - participar e opinar na criação de unidades de conservação de especial interesse histórico, arqueológico, ecológico, cultural, urbanístico e turístico, localizadas no Município, nos termos da legislação vigente;

VI - fornecer e produzir, informações referentes à qualidade ambiental do Município e sobre processos que tramitem no Conselho;

VII - celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas de pesquisa ou atuação na área ambiental para assessorar o Conselho na consecução de suas finalidades institucionais, sempre que necessário;

VIII - propor medidas, por meio de Resolução, que disciplinem a participação em concorrências públicas e o acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais de pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativa e judicialmente;

IX – exercer o controle social dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com as disposições da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

X – estudar e propor as diretrizes para a formulação e implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como acompanhar e avaliar a sua execução, em conformidade com as disposições da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

XI - decidir em grau de recurso sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMMA, nos termos do seu regimento interno;

Capítulo IV

DO FUNDO DO MEIO AMBIENTE

Art. 20. O Fundo Municipal do Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira e é vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na forma de seu regimento interno.

Art. 21. O Fundo Municipal do Meio Ambiente tem como finalidade mobilizar e gerir recursos para financiamentos de planos, programas e projetos que tenham como objetivo proteger, planejar, controlar, coordenar, preservar, melhorar, recuperar e fiscalizar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, compreendendo as seguintes atividades:

I – subsídio à formulação de normas técnicas e legais de acordo com os padrões de qualidade ambiental;

II – apoio à capacitação técnica dos servidores da SEMMA, assim como na participação e realização de eventos, seminários, congressos, conferências, cursos, campanhas, programas de educação e de gestão ambiental, com as respectivas passagens e diárias;

III – estímulo à administração da SEMMA e apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implantação dos instrumentos de zoneamento;

IV – apoio à promoção da educação ambiental, extensão e pesquisa científica, visando à conscientização da população sobre a necessidade de proteger, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente;

XIV – incentivo à produtividade dos servidores da SEMMA, a ser definido por instrução normativa;

XV – fomento para projetos, estudos e serviços de natureza ambiental, de pessoa física e jurídica;

XVI – aquisição de equipamentos, veículos e execução de obras relacionadas à administração, execução, planejamento, coordenação, proteção, preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e fiscalização do meio ambiente.

Art. 22. Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I – dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II – transferências de recursos da União, do Estado, do Município ou de outras entidades públicas e privadas;

III – acordos, convênios, contratos e consórcios de ajuda e cooperação institucional;

IV – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

V – multas administrativas cobradas por infrações às normas ambientais na forma da legislação municipal, estadual e federal;

VI – taxas cobradas pela prestação de serviços, instituídas nos termos do art. 75 desta lei;

VII – condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;

VIII – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

IX – recursos decorrentes da aplicação de medidas compensatórias e decorrentes de ajustamentos de conduta e compromissos ambientais, quando não convertidos para a execução direta de projetos ambientais aprovados pelo órgão ambiental, em conformidade com a legislação em vigor;

X - recursos advindos da obrigação compensatória imposta pelo art. 36, da Lei Federal nº 9.985/2000.

XI – outros destinados por Lei, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC ou Termo de Compromisso Ambiental – TCA, quando os recursos não forem convertidos para o apoio de projetos ambientais aprovados pelo órgão ambiental, em conformidade com a legislação em vigor;

Parágrafo único: Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente integrarão o patrimônio da SEMMA.

Art. 23. O Fundo Municipal do Meio Ambiente será gerenciado por um Conselho Gestor, que terá a seguinte composição:

I – presidente, que será o Secretário Municipal de Meio Ambiente, a quem compete, dentre outras atribuições, representar o Fundo, em juízo ou fora dele;

II – coordenador Executivo, que será exercido por servidor indicado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente;

III – 01(um) membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente escolhido entre os representantes da sociedade civil organizada;

IV – 01(um) representante do Poder Público Municipal, indicado pelo Prefeito;

§ 1º Os membros integrantes do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente não terão direito à percepção de nenhuma remuneração, ou gratificação, em decorrência do exercício dessas atividades.

§ 2º O membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente, integrante do Conselho Gestor terá mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 24. O Fundo Municipal do Meio Ambiente terá um Coordenador Executivo com as seguintes atribuições:

I – secretariar as atividades do Conselho Gestor;

II – movimentar, juntamente com o Secretário de Meio Ambiente, os recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III – elaborar demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial e financeira do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

IV – manter registro financeiro e contábil das receitas e despesas relacionadas às ações desenvolvidas pelo Fundo;

V – elaborar a prestação de contas trimestral do Fundo Socioambiental Municipal;

VI – exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente ou pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único: Para cumprir as atribuições estabelecidas neste artigo, o Coordenador Executivo poderá requisitar apoio do pessoal técnico e contábil da Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, que deverá disponibilizar todo o apoio necessário para a regularidade fiscal, contábil e financeira do fundo.

Art. 25. As receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 26. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - a avaliação de impactos ambientais, o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - o estabelecimento de padrões de emissão e da qualidade ambiental;

III - a auditoria e o monitoramento;

IV - o Sistema Municipal de Informações - SIMI e o Cadastro Ambiental Municipal - CAM;

V - os espaços territoriais especialmente protegidos;

VI - o zoneamento ambiental;

VII - as sanções e penalidades pelo cometimento de infração ambiental;

CAPÍTULO I

DA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS, DO LICENCIAMENTO E A REVISÃO DE ATIVIDADES EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS.

SEÇÃO I

DA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS E DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 27. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades, públicas ou privadas instaladas ou a se instalar no Município de Santo Antônio dos Lopes, utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão da avaliação dos impactos ambientais e prévio licenciamento ambiental, a ser realizado pela SEMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Está sujeito ao licenciamento ambiental os estabelecimentos, os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 2º Caberá a SEMMA definir os critérios de exigibilidade, os estudos ambientais necessários, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os fatores culturais, os riscos ambientais, o porte, o grau de impacto e outras características do estabelecimento, empreendimento ou atividade.

§ 3º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no parágrafo anterior serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e criminais.

Art. 28. A licença ambiental para estabelecimentos, empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ou degradação ambiental, dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantido a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com o regulamento.

Parágrafo único: A SEMMA, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativo impacto ou degradação ambiental, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento, podendo, ainda, por instrumento próprio definir os critérios para a concessão da isenção e dispensa do licenciamento ambiental.

Art. 29. A SEMMA, no exercício da sua competência de interesse local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal, termo de cooperação técnica ou convênio, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do estabelecimento, empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental

e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV - Licença Única (LU): concedida para licenciamento dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades considerados de pequeno grau de impacto, degradação ou poluição ambiental;

V - Licença Corretiva (LC): concedida para regularizar, no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei, sem prejuízo das demais sanções, os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades que já estejam instalados, ou em operação, sem as respectivas licenças ambientais.

§ 1º. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do estabelecimento, empreendimento ou atividade.

§ 2º. A licença única dispensa a expedição de qualquer outra licença ambiental.

Art. 30. A SEMMA poderá criar novas modalidades de licenciamento ambiental, definir, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, incluir ou excluir ramos de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único: Para a realização do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser observada a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 31. A SEMMA editará Instrução Normativa orientando quanto à correta instrução dos pedidos de licenciamento ambiental, assim como os documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único: No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água.

Art. 32. Os pedidos de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades, bem como sua renovação serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Estado e em jornal de circulação na região de planejamento e em que está inserido o Município de Santo Antônio dos Lopes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido.

Art. 33. Os técnicos da SEMMA analisarão os documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, podendo, quando necessário, solicitar esclarecimentos, outros estudos e informações.

Art. 34. No procedimento de licenciamento ambiental poderá haver Audiência Pública, quando couber, de acordo com parecer técnico.

Art. 35. O custo de análise, assim como das despesas totais realizadas pela SEMMA para o procedimento de licenciamento ambiental deverá ser repassado ao empreendedor, independente da cobrança das taxas de licenciamento, nos casos de significativo impacto ambiental.

Parágrafo único: Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pela SEMMA para a análise da licença podendo, mediante Termo de Compromisso Ambiental – TCA, adiantar os recursos necessários para cobrir os custos com a contratação de especialistas, atendendo ao regulamento.

Art. 36. O procedimento de licenciamento ambiental encerrar-se-á com a emissão de parecer técnico conclusivo deferindo ou indeferindo o pedido e, quando couber, parecer jurídico, dando-se a devida publicidade.

Parágrafo único: O Procurador Geral do Município poderá avocar o procedimento de licenciamento ambiental para análise e manifestação, sendo a conclusão do seu parecer de conteúdo vinculante para todas as instâncias administrativas da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 37. A SEMMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, observado o prazo máximo de 6(seis) meses, contado do protocolo do requerimento da licença respectiva até seu deferimento ou indeferimento. Na hipótese do licenciamento em que for exigido o estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental, ou nas hipóteses em que houver a

necessidade de realização de audiência pública, o prazo máximo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único: A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais, solicitação de esclarecimentos, complementações e vistorias técnicas, cabendo justificativa dos eventuais atrasos desde que em despacho fundamentado do Secretário de Meio Ambiente.

Art. 38. A SEMMA, mediante requerimento da parte interessada e de forma discricionária, poderá emitir autorizações e certidões a estabelecimentos, empreendimentos ou atividades caracterizadas por possuir insignificante e pequeno grau de impacto, poluição ou degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis e nos termos do regulamento.

Art. 39. A SEMMA poderá definir nas licenças e autorizações ambientais, determinadas condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras a serem cumpridas e atendidas pelo requerente.

Parágrafo único: A renovação das licenças e autorizações ambientais fica condicionada ao cumprimento no disposto no *caput* deste artigo.

SEÇÃO II

DA REVISÃO DO LICENCIAMENTO

Art. 40. Os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão estabelecidos da seguinte forma:

I - o prazo de validade da Licença Prévia (LP) e da Licença de Instalação (LI) será o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao estabelecimento, empreendimento ou atividade, e não será superior a 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, mediante solicitação de renovação por parte do empreendedor;

II - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) não será superior a 2 (dois) anos, podendo a critério da SEMMA, aumentar o seu prazo de validade até o máximo de 04 (quatro) anos, após a avaliação do desempenho ambiental do estabelecimento, empreendimento ou atividade;

III - o prazo de validade de Licença Corretiva (LC) será de 01 (um) ano, não sendo possível renovação, oportunidade em que deverá ser solicitada a Licença de Operação (LO) ou a Licença Única (LU), em conformidade com as disposições desta Lei e do regulamento;

IV - os prazos de validade das autorizações e certidões ambientais variarão em função de sua natureza e peculiaridade, não podendo ser superior ao máximo de 01 (um) ano.

Art. 41. A renovação das licenças e autorizações ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMMA.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a Licença de Operação, que deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMMA.

§ 2º A não renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU), assim como da Licença Corretiva, torna o responsável pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente, independente de notificação.

Art. 42. A SEMMA, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença ou autorização ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;

III - desvirtuamento da licença, autorização, certidão e vistoria ambiental;

IV - superveniência de graves riscos ambientais com, ou sem a emergência de poluição, nos termos do art. 7º, inciso III desta lei.

Art. 43. Os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades licenciados ou em fase de implantação no Município de Santo Antônio dos Lopes até a data de

publicação desta Lei devem adequar-se ao disposto na presente norma, no que couber.

Art. 44. Terão validade no âmbito municipal, as licenças concedidas pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente antes da data de publicação desta Lei, passando as atividades a submeterem-se ao regulamento municipal depois de expirado o prazo de validade das mesmas.

Art. 45. O descumprimento do disposto nesta Lei torna os responsáveis pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passíveis da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal vigente.

CAPÍTULO II

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 46. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 47. O padrão de emissão e o limite máximo estabelecidos para lançamento de poluente por fonte emissora quando ultrapassados, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos a fauna, a flora, as atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 48. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelas normas ambientais, podendo o COMUMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em estudos técnicos e parecer consubstanciado encaminhado pela SEMMA.

CAPÍTULO III

DA AUDITORIA E O MONITORAMENTO

SEÇÃO I

DA AUDITORIA

Art. 49. Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocado pelas atividades ou obras auditadas;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, interna ou externa, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1º As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela SEMMA, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo sujeitará a infratora às penalidades administrativas e as medidas judiciais cabíveis.

Art. 50. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastradas no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da SEMMA, por servidor público com habilitação técnica.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à SEMMA a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciará os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

SEÇÃO II

DO MONITORAMENTO

Art. 51. O Poder Executivo instituirá o Programa Municipal de Monitoramento da Qualidade do Meio Ambiente.

Art. 52. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento sistemático, periódico ou contínuo, da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I – aferir o atendimento das atividades potencialmente poluidoras aos padrões de qualidade ambiental e de emissão;

II – controlar o uso e a exploração dos recursos ambientais;

III – avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV – acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V – subsidiar a adoção de medidas preventivas e de ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI – acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas e áreas especiais;

VII – subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E O CADASTRO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 53. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações – SIMI e o Cadastro Técnico Ambiental Municipal - CTAM, de registro obrigatório e sem qualquer ônus, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou usuárias de recursos naturais ou à extração, à produção, ao transporte e à comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

Parágrafo único: O cadastro ora instituído passa a integrar tanto o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e legislação estadual correlata.

Art. 54. São objetivos do SIMI, entre outros:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMMAM;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários as diversas necessidades do SISMMAM;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 55. O Cadastro Técnico Ambiental Municipal será administrado pela SEMMA, competindo:

I - estabelecer os procedimentos de registro e os prazos legais para a regularização das pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigatoriedade do cadastramento;

II - integrar os dados do Cadastro de que trata esta Lei ao Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Usuárias de Recursos Ambientais, instituído pela Lei nº 9.558, de 06 de março de 2012;

III - fornecer certidões, relatórios ou cópia dos dados, assim como proporcionar consultas às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 56. As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades sujeitas ao CTAM, deverão promover sua inscrição até o último dia útil do trimestre civil, contado do prazo de regularização estabelecido pela SEMMA em instrumento normativo próprio.

§1º O não cumprimento, no prazo de regularização estabelecido pela SEMMA, ensejará infração, punível com o pagamento de multa tomando-se por base o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município (UFM - SAL), da seguinte forma:

I – 10 UFM - SAL, se o infrator for pessoa física;

II - 30 UFM - SAL, se a infração for cometida por microempresa;

III – 360 UFM - SAL, se a infração for cometida por empresa de médio porte;

IV – 1.800 UFM - SAL, se a infração for cometida por empresa de grande porte;

§2º Na hipótese de pessoa física ou jurídica que venha a iniciar suas atividades após a publicação desta Lei e que estejam sujeita ao CTAM, terão o prazo de 30 (trinta) dias para seu cadastramento.

§3º Os recursos arrecadados com a multa prevista no *caput* deste artigo deverão ser destinados para aplicar em:

I - programas de educação ambiental;

II - estruturação e implementação de sistemas e condições com o objetivo de reduzir e agilizar os prazos de análises dos projetos em tramitação nos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

III - investimentos na estruturação e capacitação dos servidores e agentes da SEMMA;

§4º Antes de aplicar as sanções previstas no §1º deste artigo, as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte que não estiverem inscritas no CTAM no prazo legal deverão receber uma notificação prévia da SEMMA e terão o prazo de trinta dias, contados do recebimento da notificação, para procederem à regularização do Cadastro.

§5º Não atendida a notificação no prazo estipulado no parágrafo anterior, cabe à SEMMA aplicar a infração prevista no §1º deste artigo.

Art. 57. Para os fins desta Lei, consideram-se como:

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrarem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II, do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 58. As pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas ao cadastramento estabelecido pelo art. 55 e, cujo empreendimento, ou atividade for reconhecido pela SEMMA como de inexpressiva utilização de recursos ambientais, ou reduzido potencial poluidor ou degradador, estará isento do pagamento de taxas para a efetivação de sua inscrição no CTAM.

CAPÍTULO V

OS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 59. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, cabendo ao Município sua delimitação por regulamentação

específica, quando não definidos em lei.

Art. 60. São espaços territoriais especialmente protegidos:

I – as áreas de preservação permanente;

II – as unidades de conservação;

III – as áreas verdes públicas e particulares;

IV – as áreas de interesse ecológico;

V – as áreas de proteção paisagística;

Parágrafo único: A SEMMA aplicará as regras estabelecidas pelas normas federal e estadual aplicáveis a cada tipologia de unidade de conservação cabendo ao Município a sua delimitação e regulamentação em conformidade com o interesse local.

CAPÍTULO VI

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 61. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular as atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos de cada zona.

§ 1º O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor Urbano, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, conforme a dinâmica urbana.

§ 2º O Zoneamento Ambiental deverá promover a proteção e recuperação dos ecossistemas aquáticos, dando prioridade às bacias em estados avançados de degradação.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 62. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será exercida pelos agentes de fiscalização e monitoramento ambientais.

Art. 63. No exercício da ação fiscalizadora, fica autorizada, aos agentes de fiscalização, a entrada, a qualquer dia e hora, bem como a sua permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em instalações industriais, comerciais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos e outros, sejam eles públicos ou privados.

Art. 64. A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes as informações necessárias e os meios adequados à perfeita execução de seu dever funcional.

Art. 65. Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal:

Art. 66. Aos agentes, no exercício de sua função de monitoramento e controle ambiental, compete:

I. Atuar preventivamente, exercendo o papel de multiplicadores das ações de educação ambiental, integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e, em especial, a:

a) conscientização e capacitação da população, para a gestão da limpeza urbana;

b) conscientização da população, quanto à importância da conservação e preservação dos recursos hídricos;

c) orientação da população para o uso dos dispositivos a serem implantados com a execução dos projetos de saneamento ambiental básico;

d) conscientização e orientação da população, para que esta participe na fiscalização e manutenção dos equipamentos públicos e comunitários implantados;

II - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

III - efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;

IV - elaborar relatórios técnicos de inspeção;

V - lavrar notificações, autos de inspeção, infração e de vistoria;

VI - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;

VII - lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente;

VIII - exercer outras atividades que lhes forem designadas.

Art. 67. Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, por fontes fixas ou móveis, os responsáveis deverão comunicar imediatamente ao Poder Executivo, sob as penas da lei, o local, horário e a estimativa dos danos ocorridos, avisando, também, às autoridades de trânsito e à Defesa Civil, quando for o caso.

Art. 68. O Poder Executivo poderá exigir do poluidor, nos eventos e acidentes:

I - a instalação imediata e operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores, nas fontes de poluição, para monitoramento das quantidades e qualidade dos poluentes emitidos;

II - a comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, através da realização de análises e amostragens;

III - a adoção de medidas de segurança, para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem estar da comunidade;

IV - a relocação de atividades poluidoras que, em razão de sua localização, processo produtivo ou fatores deles decorrentes, mesmo após a adoção de sistemas de controle, não tenham condições de atender às normas e aos padrões legais.

Art. 69. Os custos relativos às análises físico-químicas e biológicas efetuadas expensas da empresa fiscalizada.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES E PENALIDADES PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os agentes de fiscalização e monitoramento ambientais, autorizados pelo Poder Público para esse fim.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições da legislação federal e estadual.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação, podendo ser prorrogado mediante ato motivado;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao COMUMA;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela SEMMA;

II - opuser embaraço a fiscalização;

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 7º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

TÍTULO IV

DAS TAXAS DE CONTROLE AMBIENTAL

Art. 74. É sujeito passivo das taxas de controle ambiental, a pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente responsável pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental que solicita os serviços junto à SEMMA ou que esteja sujeito ao exercício do seu regular poder de polícia.

Art. 75. Os pedidos de licenças e autorizações ambientais ficam sujeitos ao recolhimento das respectivas taxas de controle ambiental, a saber:

- a. A Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA;
- b. A Taxa de Prestação de Serviços Ambientais - TPSA;
- c. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFAM;

CAPÍTULO I

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 76. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador os serviços de licenciamento ambiental prestados pela SEMMA, descritos e valorados de acordo com o potencial poluidor e o porte do empreendimento.

Art. 77. A Taxa de Licenciamento Ambiental, bem como a sua renovação deverão

ser recolhidas a cada fase do processo de licenciamento, vedada a emissão do relatório técnico antes de comprovado o seu recolhimento pelo empreendedor.

Art. 78. A Taxa de Licenciamento Ambiental terá seu valor arbitrado, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com as Tabelas nº 1 a 3, contidas no Anexo II desta Lei.

Art. 79. Caberá a equipe técnica da SEMMA, designada para tal finalidade, definir o grau de impacto ambiental dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades que solicitarem licença, autorização para fins de procedimentos técnicos de análise, cobrança de taxas ou outros de interesse ambiental.

§1º: Para determinar os valores a serem cobrados, os graus de impacto, degradação e poluição dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades serão enquadrados nas classes abaixo relacionadas:

- I. Micro empreendimento e pequeno potencial poluidor (RB);
- II. Micro empreendimento e médio potencial poluidor (RM);
- III. Micro empreendimento e alto potencial poluidor (RA)
- IV. Pequeno empreendimento e pequeno potencial poluidor (PP);
- V. Pequeno empreendimento e médio potencial poluidor (PM);
- VI. Pequeno empreendimento e alto potencial poluidor (PA);
- VII. Médio empreendimento e pequeno potencial poluidor (MP);
- VIII. Médio empreendimento e médio potencial poluidor (MM);
- IX. Médio empreendimento e alto potencial poluidor (MA);
- X. Grande empreendimento e pequeno potencial poluidor (GP);
- XI. Grande empreendimento e médio potencial poluidor (GM);
- XII. Grande empreendimento e alto potencial poluidor (GA);

§2º: fica estabelecido na Tabela nº 01, do Anexo II, o enquadramento para os cálculos da Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal e na Tabela nº 2, do Anexo II, os valores para a análise dos pedidos de licenças ambientais.

Art. 80. Quando o licenciamento for classificado como de significativo impacto ambiental, exigido os Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme determina a legislação ambiental em vigor, na determinação dos preços que serão cobrados pelos serviços, além dos valores estabelecidos na Tabela nº 2 e 3, do Anexo II, será cobrado o custo total dos serviços técnicos cujos valores serão apurados em conformidade com a fórmula e os critérios estabelecidos no Anexo III, considerados os seguintes itens:

- I - Trabalho Técnico (TT);
- II - Vistoria Técnica (VT);
- III - Consultoria Externa (CE);
- IV – Custo Administrativo (CA);
- IV - Audiência Pública (AP);

§1º: Para aplicação da fórmula descrita no Anexo III serão utilizadas as seguintes definições:

- a. Custo total (CT);
- b. Trabalho Técnico (TT);
- c. Vistoria Técnica (VT);
- d. Consultoria Externa (CE);
- e. Custo Administrativo (CA);
- f. Número de Horas Técnicas (H);
- g. Total de Quilômetros Rodados (R);
- h. Número de Técnicos (T);
- i. Número de Veículos (V);
- j. Custo de Audiência Pública (AP)

§2º: Fica criada a hora técnica de trabalho, interno e externo, e o índice de quilômetro rodado, parâmetros para o cálculo do custo total, como previsto no Anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 81. O recolhimento das taxas de que trata este título não será exigido dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações da União, do Estado e do Município.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 82. A Taxa de Prestação de Serviços Ambientais tem como fato gerador a utilização de serviços públicos específicos e divisíveis realizados pela SEMMA, e passam a vigorar conforme o Anexo IV, parte integrante desta Lei.

§1º O sujeito passivo da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais é a pessoa física ou jurídica tomadora direta ou indiretamente dos serviços públicos específicos e divisíveis realizados pela SEMMA.

§2º Se a atividade for exercida em logradouro público ou área de propriedade ou de domínio público, além da taxa prevista nesta seção, está sujeita à taxa de licença para utilização de logradouro.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 83. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFA-SAL, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à SEMMA para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e usuárias de recursos ambientais.

Art. 84. É sujeito passivo da TCFA-SAL todo aquele que exerce as atividades constantes do Anexo I desta Lei, aplicando-se subsidiariamente a relação disposta no Anexo VIII, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000 e demais disposições previstas no Anexo II, da Lei Estadual nº 9.558, de 06 de março de 2012.

Art. 85. A TCFA – SAL é devida por estabelecimento e os seus valores fixados estão consignados no Anexo VI desta Lei, equivalendo a 50% (cinquenta por cento) do valor devido ao IBAMA a título de TCFA, relativa ao mesmo período, Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

§1º Os valores pagos pelo empreendedor a título de TCFA-SAL, constituem crédito para compensação com o valor devido ao IBAMA e ao Estado do Maranhão, a título de TCFA e TCFA-MA, em conformidade ao que dispõe o art. 17-P da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e o art. 13, da Lei Estadual nº 9.558, de 06 de março de 2012.

§2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta Lei, aplicando-se subsidiariamente a relação disposta pelo Anexo VIII, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000 e demais disposições previstas no Anexo II, da Lei Estadual nº 9.558, de 06 de março de 2012.

§3º Se o estabelecimento exercer mais de uma atividade sujeita à fiscalização, deverá pagar apenas a taxa de valor mais elevado.

Art. 86. A TCFA-SAL será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo VI desta Lei, e o recolhimento será efetuado por documento próprio de arrecadação, até o terceiro dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único: Os valores não recolhidos no prazo legal relativos à TCFA-SAL, poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária municipal, bem como dispuser ato normativo a ser publicado em ato regulamentar do chefe do executivo.

Título V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. São isentos do pagamento das taxas de controle ambiental, previstas no art. 75 desta Lei:

I – aqueles relativos a empreendimentos ou atividades da União, Estado e demais pessoas jurídicas de Direito Público Interno;

II – às entidades filantrópicas, desde que aprovadas pela SEMMA;

III – os produtores rurais que desenvolvem a agricultura familiar ou atividades artesanais e de subsistência;

III – As pessoas físicas ou jurídicas, cujo empreendimento, ou atividade for reconhecido pela SEMMA como de inexpressiva utilização de recursos ambientais, ou reduzido potencial poluidor ou degradador, nos termos do regulamento.

Art. 88. O Município de Santo Antônio dos Lopes aplicará as disposições do Código Municipal de Meio Ambiente observando a competência da União e Estado, aplicando subsidiariamente a esta Lei as demais disposições da Legislação Federal e Estadual, no que couber.

Art. 89. As Áreas de Preservação Permanente – APP e de Reserva Legal – ARL serão regidas de acordo com os limites e determinações da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 que instituiu o Código Florestal Brasileiro, assim como das demais normas federais e estaduais referente às áreas urbanas de preservação permanente.

Art. 90. Fica criada a Unidade Fiscal do Município de Santo Antônio dos Lopes (UFM-SAL), que servirá como referencial para a cobrança de tributos, taxas, multas e preços públicos instituídos e arrecadados pelo Município, cujo valor será instituído e atualizado a cada exercício tributário, por ato normativo regulamentar.

§1º Fica adotado, para fins de atualização monetária da Unidade Fiscal do Município e dos valores constantes da legislação administrativa do Município, ou a elas vinculados, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro indicador econômico que venha substituí-lo;

§2º A atualização monetária de que trata o parágrafo anterior, no tocante a Unidade Fiscal do Município, poderá ser aplicada anualmente em 1º de janeiro de cada ano, e aos demais valores para os quais esteja expressamente prevista a correção, incidindo da data legalmente fixada para esse fim.

Art. 91. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 92. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, aos 14 dias do mês de Dezembro de 2017.

EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA

PREFEITO

ANEXO I

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Código	Categoria	Descrição	PP/GU
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	AAAlto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	MMédio
03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	AAAlto

04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem MMédio tratamento térmico ou de superfície.	
05	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	MMédio
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	MMédio
07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria de Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento e estamparia e outros acabamentos em peças de do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga e cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.

16 Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas Médio

- produção de energia termoeétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.

- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.

17 Serviços de Utilidade Médio

18 Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio Alto

19 Turismo Pequeno

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.

Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

20 Uso de Recursos Naturais Médio

Legenda: LP – Licença Prévia; LI – Licença de Instalação; LO - Licença de Operação)

Tabela 3: Valores para Análise de Pedidos de Licenças Única em Unidade Fiscal Municipal Ambiental – (UFM-SAL)

LICENÇA	CLASSE											
	RB	PB	MB	GB	RM	PM	MM	GM	RA	PA	MA	GA
LU	2.105	4.736	15.789	31.578	4.736	15.789	31.578	63.157	15.789	31.578	63.157	15.789
LC	-	4.736	11.052	22.105	2.631	11.052	22.105	44.210	5.263	22.105	44.210	110.526

Legenda: LU – Licença Única; LC – Licença Corretiva.

ANEXO III

PREÇOS DE ANÁLISE DA LICENÇA AMBIENTAL COM SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL (EIA/RIMA)

I - O custo total das análises será calculado em conformidade com a seguinte fórmula:

$$CT = TT + VT + CE + CA + AP$$

§1º. A fórmula descrita no item I será aplicada em conformidade com o detalhamento das alíneas abaixo:

- a. TRABALHO TÉCNICO: $TT = T \times H$;
- b. VISTORIA TÉCNICA: $VT = T \times H + V - x \times R$;
- c. CONSULTORIA EXTERNA: $CE = T \times H$;
- d. CUSTO ADMINISTRATIVO: $CA = (TT + VT + CE + AP) \times 0,00315 \text{ UFM-SAL}$
- e. AUDIÊNCIA PÚBLICA: $AP = T \times H + V \times R$;

§2º. A fórmula descrita no item I e §1º deste ANEXO tem as seguintes definições:

- a. Custo Total – CT;
- b. Trabalho Técnico – TT;
- c. Vistoria Técnica – VT;
- d. Consultoria Externa – CE;
- e. Custo Administrativo – CA;
- f. Número de Horas Técnicas (trabalho técnico interno ou externo) – H;
- g. Total de Quilômetros Rodados – R;
- h. Número de Técnicos – T;
- i. Número de Veículos – V;
- j. Custo de Audiência Pública – AP;

II - Ficam estipulados os seguintes valores para uso e aplicação da Tabela descrita no item I e §1º do presente ANEXO:

- a. Hora Técnica de Trabalho Técnico Interno: 0,894 UFM-SAL;
- b. Hora Técnica de Trabalho Técnico Externo: 1,578 UFM-SAL;
- c. Quilômetro rodado: 0,00842 UFM-SAL;

ANEXO IV

PREÇOS DOS SERVIÇOS, AUTORIZAÇÕES, CERTIDÕES E OUTRAS DE INTERESSE AMBIENTAL.

CÓDIGO ITEM 1	ATIVIDADE	UNIDADE	UFM-SAL/UNID.
1.1	AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO	m²	0,00210
1.2	AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA DE ÁREA (ENTULHO e VEGETAÇÃO)	m²	0,00315
1.3	AUTORIZAÇÃO PARA PODA DE ÁRVORE	UNIDADE	0,210
1.4	AUTORIZAÇÃO PARA CORTE DE ÁRVORE	UNIDADE	0,526
1.5	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL	m³	0,00210
1.6	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS ORIGEM VEGETAL	m³	0,00210
1.7	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRES DE PEQUENO PORTE	UNIDADE	0,105
1.8	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRES DE MEDIO PORTE	UNIDADE	0,421
1.9	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ENTULHO	m³	0,026
1.10	AUTORIZAÇÃO PARA PANFLETAGEM	MILHEIRO	0,105
1.11	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS, E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS, SHOWS E ESPETÁCULOS COM FINS LUCRATIVOS POR HORA/DIA.	HORA	0,368
1.12	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS, SHOWS E ESPETÁCULOS SEM FINS LUCRATIVOS E COM OBJETIVOS CULTURAIS, RELIGIOSOS E POLÍTICOS ELEITORAL POR HORA/DIA.	ISENTO	
1.13	AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA DE CURSO D'ÁGUA	m³	ISENTO
1.14	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE VALA DE DRENAGEM.	m³	ISENTO
1.15	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM EVENTOS, SHOWS E ESPETÁCULOS DE QUALQUER NATUREZA, COM FINS LUCRATIVOS EM ÁREAS PRIVADAS SEM A DEVIDA PROTEÇÃO ACÚSTICA POR HORÁDIA.	HORA	0,263
1.16	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM EVENTOS, SHOWS E ESPETÁCULOS DE QUALQUER NATUREZA, SEM FINS LUCRATIVOS EM ÁREAS PRIVADAS SEM A DEVIDA PROTEÇÃO ACÚSTICA POR HORÁDIA.	HORA	ISENTO
1.17	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO, COM FINS LUCRATIVOS, EM VIAS PÚBLICAS POR HORÁDIA.	HORA	0,0105

ANEXO II

PREÇOS DAS TAXAS DE LICENÇAS AMBIENTAIS

Tabela 1: Enquadramento das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental.

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR GERAL					
	B		M		A	
Micro (R)	RB	RM	RA	RB	RM	RA
Pequeno (P)	PB	PM	PA	PB	PM	PA
Médio (M)	MB	MM	MA	MB	MM	MA
Grande (G)	GB	GM	GA	GB	GM	GA

Tabela 2: Valores para Análise de Pedidos de Licenças Ambientais em Unidade Fiscal Municipal Ambiental – (UFM-SAL)

LICENÇA	CLASSE											
	RB	PB	MB	GB	RM	PM	MM	GM	RA	PA	MA	GA
LP	1.052	3.157	5.256	10.526	3.157	5.256	10.526	31.578	5.256	10.526	31.578	105.263
LI	2.105	4.736	15.789	31.578	4.736	15.789	31.578	63.157	15.789	31.578	63.157	157.894
LO	2.105	4.736	15.789	31.578	4.736	15.789	31.578	63.157	15.789	31.578	63.157	157.894
TOTAL	5.263	12.631	36.842	73.684	12.631	36.842	73.684	157.894	36.842	73.684	157.894	421.052

1.18	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VEÍCULOS AUTOMOTORES DE MÉDIO E GRANDE PORTE (trio elétrico), COM FINS LUCRATIVOS, EM VIAS PÚBLICAS POR HORA/DIA.	HORA	0,105
1.19	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE, SEM FINS LUCRATIVOS, COM OBJETIVOS CULTURAIS, RELIGIOSOS E POLÍTICOS ELEITORAL POR HORA/DIA EM VIAS PÚBLICAS POR HORA/DIA.	HORA	ISENTO
1.20	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM FIXO EM VIAS PÚBLICAS POR ANO.	POR ANO	2,105
ITEM 2	ATIVIDADE	UNIDADE	VALOR R\$/UNID.
2.1	CERTIDÃO DE REGULARIDADE AMBIENTAL	UNIDADE	0,315
2.2	OUTRAS CERTIDÕES	UNIDADE	0,315
2.3	VISTORIA SIMPLES	UNIDADE	0,526
2.4	DEFESA / IMUNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	UNIDADE	ISENTO
2.5	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVO	UNIDADE	0,210
2.6	RECURSO ADMINISTRATIVO	UNIDADE	0,526
2.7	RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	UNIDADE	CALCULAR EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS DO ANEXO IV
2.8	RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL	UNIDADE	CALCULAR EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS DO ANEXO II
2.9	DESPESA TOTAL DE LICENCIAMENTO DE SIGNIFICATIVO IMPACTO	UNIDADE	A CALCULAR, EM CONFORMIDADE COM A TABELA ANEXO III
2.10	TERMO DE REFERENCIA	UNIDADE	20% DO VALOR DA LP

ANEXO V

PREÇOS DAS TAXAS DO LAUDO DE VISTORIA, DA DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E OUTROS SERVIÇOS.

Tabela 1: Valores para o Laudo de Vistoria em Unidade Fiscal Municipal Ambiental – (UFM-SAL)

Potencial de Poluição, Grau de utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física		Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	0,589	1,178	2,368
Médio	-	-	90	1,894	4,736
Alto	-	0,263	0,947	2,368	12,105

Tabela 2: Valores para análise da Dispensa de Licenciamento Ambiental em Unidade Fiscal Municipal Ambiental – (UFM-SAL)

Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
		Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
-	0,526	1,052	5,263	21,052

ANEXO VI

VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE TCFA-SAL POR ESTABELECIMENTO A CADA TRIMESTRE

Tabela 1: Valores da TCFA-SAL (R\$)

Potencial de Poluição, Grau de utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física		Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	67,50	134,40	270
Médio	-	-	108	216	540
Alto	-	30	134,40	270	1.350

LEI MUNICIPAL Nº 025 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

EMENTA:

“Altera o art. 29 da Lei Municipal 019 de 28/11/2017.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, ESTADO DO MARANHÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica

Municipal, faz saber a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 29 da Lei Municipal 019 de 28/11/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 – (...).

Parágrafo Único - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Fica revogado a redação anterior do parágrafo único do art. 29 da Lei Municipal 019 de 28/11/2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, em 14 Dezembro de 2017.

EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 026 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

EMENTA: “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 002 DE 27 DE JANEIRO DE 2017 PARA INCLUIR NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO A COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA MUNICIPAL.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais considerando o disposto na Portaria/SES/MA Nº 256 de 12 de maio de 2017, faz saber a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º -Inclui-se na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, no artigo 37, o inciso VII e § 6º, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

VII – Coordenação da Assistência Farmacêutica Municipal.

(...)

§ 6º - A Coordenação da Assistência Farmacêutica Municipal será dirigida pelo Coordenador de Assistência Farmacêutica.

I – Compete à Coordenação da Assistência Farmacêutica Municipal a execução do conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao acesso e ao seu uso racional.

II - Este conjunto envolve a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de medicamentos e insumos, bem como a sua seleção, programação, aquisição, distribuição, dispensação, garantia da qualidade dos produtos e serviços, acompanhamento e avaliação de sua utilização, na perspectiva da obtenção de resultados concretos e da melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º - Inclui-se na Seção II, Dos Cargos de Provimento em Comissão, no artigo 66, o § 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 3º - Fica criado na estrutura de Cargos Comissionados o cargo de Coordenador da Assistência Farmacêutica, cujas as atribuições englobam dois grupos de atividades sem prejuízo das demais previstas em normativo específico da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão:

I - Gestão do medicamento - Planejar, coordenar e executar as atividades de assistência farmacêutica, no âmbito da saúde pública;

II - Gerenciar o setor de medicamentos (selecionar, programar, receber, armazenar, distribuir e dispensar medicamentos e insumos), com garantia da qualidade dos produtos e serviços);

III - Treinar e capacitar os recursos humanos envolvidos na assistência farmacêutica;

IV - Assistência à saúde;

V - Implantar a atenção farmacêutica para pacientes hipertensos, diabéticos ou

portadores de doenças que necessitem acompanhamento constante;

VI - Acompanhar e avaliar a utilização de medicamentos pela população, para evitar usos incorretos;

g) Educar a população e informar aos profissionais de saúde sobre o uso racional de medicamentos, por intermédio de ações que disciplinem a prescrição, a dispensação e o uso de medicamentos. A legislação estabelece que o profissional farmacêutico deve zelar pelos princípios éticos da atuação profissional, pelo cumprimento da legislação sanitária, pela garantia do fornecimento dos medicamentos e produtos para saúde e pelo atendimento humanizado ao paciente. As atribuições do profissional farmacêutico são regulamentadas pelo Código de Ética (Resolução do Conselho Federal de Farmácia - CFF nº 417/2004) e pelas resoluções, entre outras.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES-MA, aos quatorze dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e dezessete.

Emanuel Lima de Oliveira

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 027 de 14 de Dezembro de 2017.

EMENTA:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar uma Área de Terras ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, no uso das atribuições legais que lhe confere a lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES -MA, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão-TJ/MA**, imóvel situado na **Avenida 02, Bairro São Francisco, município de Santo Antônio dos Lopes-MA**, inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal sob o nº. 01.02.002. 0137.001, com área total de 3.522,17 m² (três mil quinhentos e vinte e dois metros quadrados e dezessete centímetros quadrados), tendo as seguintes coordenadas e confrontantes: Inicia-

se a descrição deste perímetro do terreno no marco 01, E = 570658,643 e N= 9460809,654, segue com rumo de 163º57'48" SE, numa distância de 44,22m; confrontando-se com Lotes Residenciais da Rua 04 até o marco 02, E = 5700670,898 e N = 9460767,167 segue com rumo de 75º08'14" NE, numa distância de 79,75 metros, até o marco 03, E = 570747,973 e N = 9460830,129 segue com rumo de 279º11'12" NW, numa distância de 44,37 metros, confrontando-se com Patrimônio Municipal, até o marco 04. E = 570735,369 e N = 9460830,129 segue com rumo de 279º11'12" NW, numa distância de 79,37 metros, confrontando-se com a Avenida 02 – Residencial São Francisco até o marco 01 onde teve início esta descrição. Perfazendo uma área de 3.522,17 m² (três mil, quinhentos e vinte e dois metros quadrados e dezessete centímetros quadrados), fechando um perímetro de 247,71 metros (duzentos e quarenta e sete metros e setenta e um centímetros). Todos os azimutes, distâncias, áreas e perímetro foram calculados no plano da projeção UTM (Universal Transversa da Mercator) e as Coordenadas aqui descritos estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontra-se representadas no Sistema UTM, referenciadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45WGr, tendo como datum o SIRGAS 2000.

Art. 2º- A doação da área a que se refere esta Lei destina-se especificamente a **construção de uma nova sede do Fórum Estadual da única Vara Cível e Criminal para a comarca de Santo Antônio dos Lopes-MA**, para atendimento à população santantonense, nos termos do art. 17 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, por se tratar de empreendimento de relevante interesse público para o Município de Santo Antônio dos Lopes-MA.

Art. 3º- A doação de que trata esta Lei poderá ser revogada, voltando o imóvel a integrar o patrimônio público municipal, desde que o Tribunal de Justiça Estadual dê destinação diversa ao uso referido no art. 2º, bem como não promova a construção do imóvel no prazo máximo de **60 (sessenta) meses**.

Art. 4º- Após o cumprimento das formalidades cartorárias relativas à transferência, fica a área referida no art. 1º, desafetada do domínio público, em face do disposto na presente Lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes-MA, aos quatorze dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e dezessete.

Emanuel Lima de Oliveira

Prefeito Municipal



Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA

CNPJ: 06.172.720/0001-10 | Criado pela Lei Nº 016 de 09 de Outubro de 2017

Prefeito: Emanuel Lima de Oliveira (Bigu)
Av. Presidente Vargas, 446, Centro, Santo Antonio dos Lopes - Maranhão - CEP: 65730-000
Telefone: (99) 3621 0533